ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10480.907359/2009-54

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10480.907359/2009-54
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-003.849 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de março de 2019
Matéria	DCOMP
Recorrente	SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DE CSLL. TOTAL DEDUZIDO AO FINAL DO PERÍODO. DIVERGÊNCIA COM VALORES DECLARADOS EM DCTF. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não cabe reconhecimento de direito creditório relativo à estimativa da CSLL quando, ainda que o contribuinte tenha recolhido valor a maior que o apurado em determinado mês, o valor total deduzido ao final do ano calendário, a título de pagamento de estimativas, é maior que a soma de estimativas declaradas em DCTF, sendo que tal diferença é superior ao crédito postulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10480.907079/2009-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife que decidiu por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Adoto o relatório da r. DRJ em sua integralidade, complementando-o ao final no que entender necessário.

> A contribuinte acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação DCOMP de fls. [...], por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, apurada por estimativa em [...], com débito da contribuição apurada por estimativa em [...]. O crédito pleiteado importa em [...].
>
> Através do Despacho Decisório eletrônico de fl. [...], a Delegacia da Receita Federal do Recife – DRF/Recife não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, ao fundamento de que a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor a maior pago por estimativa ao final do período de apuração.
>
> A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. [...]), alegando, em síntese:
>
> - preliminar de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário indevidamente compensado com base no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN);
>
> - apura seus resultados com base em balancetes mensais de suspensão e tendo verificado recolhimento de estimativa indevido entregou PER/DCOMP para compensação com base no art. 74 da Lei nº 9430/1996;
>
> - não concorda com a decisão prolatada porque a compensação foi elaborada com base no seu balanço anual e nas disposições normativas tributárias vigentes.

A r. DRJ em São Paulo proferiu decisão que restou assim ementada:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2004
>
> COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. IN RFB N° 900/2008. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N° 19/2011. CARÁTER INTERPRETATIVO. POSSIBILIDADE. De acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT n° 19, de 05/12/2011, a revogação da vedação do uso de estimativa de IRPJ/CSLL como crédito, instituída pela IN RFB n° 900/2008, tem caráter interpretativo, sendo tal tipo de crédito permitido, mesmo para fatos geradores anteriores à publicação daquela instrução normativa.
>
> COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DE CSLL. TOTAL DEDUZIDO AO FINAL DO PERÍODO. DIVERGÊNCIA COM VALORES DECLARADOS EM DCTF. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. Não cabe reconhecimento de direito creditório relativo à

estimativa da CSLL quando, ainda que o contribuinte tenha recolhido valor a maior que o apurado em determinado mês, o valor total deduzido ao final do ano calendário, a título de pagamento de estimativas, é maior que a soma de estimativas declaradas em DCTF, sendo que tal diferença é superior ao crédito postulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando preliminarmente a prescrição do débito pretendido. No mérito, sustenta que utilizou crédito de CSLL recolhido, incluindo juros e multa, para compensar com débito o mesmo imposto vencido posteriormente, através de PER/DCOMP. Afirma que a compensação carreada está em linha com a legislação tributária vigente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.836, de 21/03/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº10480.907079/2009-46**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado**.**

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.836**):

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. – PRELIMINAR PRESCRIÇÃO

A Recorrente alega que teria prescrito o direito de a Fiscalização cobrar o crédito definitivamente constituído. Ocorre que, *in casu*, a prescrição é instituto que visa a preservação da segurança jurídica, impedindo que o fisco exerça sua pretensão de cobrança após se manter inerte pelo prazo de 5 anos.

No caso em análise, o contribuinte pleiteou a compensação, cujo prazo para homologação é de 5 anos contados da data da entrega da declaração, nos termos do §5 do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Além disso, o próprio art. 174 do CTN em seu

inciso IV determina que interrompe a prescrição qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Nessa senda, ante o reconhecimento do débito, nos termos nos termos o § 6 do art. 74 da Lei 9.430/96, não há como se aplicar o instituto da prescrição ao caso em espécie, como bem observou a r. DRJ.

Por esse motivo, afasto a preliminar suscitada.

3. DO MÉRITO

Em que pese o inconformismo da Recorrente, razão não lhe assiste. O levantamento realizado pela DRJ em sua fundamentação de decidir mostram tanto a ausência de liquidez e certeza do crédito quanto a ausência do próprio crédito. Por essa razão, adoto os fundamentos da r. DRJ como razão de decidir:

Assente a possibilidade, em tese, de promover-se a compensação na forma dos autos, cumpre averiguar-se os requisitos de liquidez e certeza previstos no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme consta do Despacho Decisório, fl. [...], foi recolhido em [...], CSLL relativa à estimativa apurada em [...], no valor total de [...], pagamento confirmado no sistema SIEF, encontrando¬se disponível, sem alocações, reservas ou bloqueio.

Também no sistema IRPJ-Consulta, se verifica que a contribuinte, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais– DIPJ retificadora entregue em 15/09/2005, não apurou CSLL por estimativa em [...], nada declarando a tal título na DCTF, conforme consulta no sistema DCTF (DCTF retificadora ativa entregue em [...]).

No entanto, a contribuinte declarou em DCTF o valor total de CSLL por estimativa código 2484 de R$ 362.224,15 enquanto que para apuração da CSLL no ajuste anual (DIPJ retificadora entregue em 15/09/2005) deduziu CSLL mensal paga por estimativa na Ficha 17 linha 43 no valor de R$ 492.466,92, portanto, valor superior em R$ 130.242,77 à soma dos valores efetivamente declarados em DCTF o que conduziria, caso homologada a compensação em análise, ao duplo aproveitamento do crédito. Logo, se utilizou de R$ 130.242.77 maior do que declarado em DCTF, conforme se demonstra.

Mês	DIPJ	DCTF	Diferença
Janeiro	0	0	0
Fevereiro	0	0	0
Março	0	0	0
Abril	0	0	0
Maio	83.738,32	83.738,32	0
Junho	47.083,71	47.083,71	0
Julho	68.390,87	10.639,95	57.750,92
Agosto	86.658,96	86.658,96	0
Setembro	62.913,87	62.913,87	0
Outubro	54.800,15	54.800,15	0
Novembro	88.881,04	6.255,56	82.625,48
Dezembro	20.636,79	10.133,63	10.503,16
Total	513.103,71	362.224,15	
Valor no ajuste	492.466,92	362.224,15	130.242,77

Com efeito, constata-se que o valor das estimativas deduzidas no ajuste anual é superior à soma das estimativas declaradas mensalmente em DCTF, o que leva à conclusão de que o excesso de estimativa no montante de R$ 130.242,77 já foi utilizado ao final do ano-calendário.

Essa diferença é superior ao pagamento de estimativa feito a maior (ou indevidamente) relativo ao período de apuração [...], crédito oferecido na presente compensação, [...].

Isto posto, voto por afastar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao recurso aduzido.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, por afastar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao recurso aduzido.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa